

## **Regras do Empréstimo Pré-fixado - Plano Prece III**

### **Sumário**

- Objetivo - 1/6
- Conceitos Básicos - 1/6
- Competências - 2/6
- Condições para o Financiamento - 2/6
- Disposições Gerais - 6/6
- Vigência - 6/6

### **Objetivo.**

**1.** Este ANEXO tem por finalidade disciplinar os critérios, normas e regras para a concessão de crédito financeiro nas operações de empréstimos pessoais (pré-fixado) aos participantes vinculados aos planos de benefícios administrados pela PRECE, enquadrando-se nas determinações da Resolução nº 3.792/2009 do Conselho Monetário Nacional (CMN), divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN.

### **Conceitos Básicos**

#### **2. Empréstimo Bruto**

É o valor contratado pelo mutuário, não descontados os encargos financeiros previstos neste Anexo;

#### **3. Empréstimo Efetivo**

É o valor resultante do cálculo do valor do Empréstimo Bruto após o desconto dos encargos financeiros dispostos na presente;

#### **4. Margem Consignável**

É o valor máximo para cobertura da prestação mensal pelo mutuário, de acordo com os limites legais e calculados consoante este Anexo;

#### **5. Mutuário**

É todo o Participante Ativo, Assistido, Pensionista que contratar empréstimo com a Prece;

**6. Patrocinadora** - é a pessoa jurídica que, por força de um contrato específico de adesão, contribui para a PRECE, possibilitando que seus empregados se inscrevam como participantes da mesma;

**7. Prazo de Amortização** - é o prazo definido em contrato para pagamento do empréstimo concedido;

**8.** O salário a ser considerado para o cálculo do empréstimo Pré-fixado será aquele definido no item 15 abaixo;

#### **9. QQMI (Quota de quitação por morte e invalidez)**

Será utilizada para a quitação do saldo devedor do Mutuário que vier a falecer ou comprovadamente estar inválido com reconhecimento pelo INSS, este valor será retirado da conta do QQMI administrado pela Prece.

## **10. Valor de Resgate**

É o valor correspondente as contribuições recolhidas pelo Mutuário na forma prevista no Art. 45 do Regulamento do Plano Prece I, Art.23 do Regulamento do Plano Prece III e Art. 56 do Regulamento do Plano CV.

## **Competências**

**11.** Compete à Gerência de Investimentos observar os limites previstos na legislação para esse tipo de investimentos, reservando-se a fixação das condições de sua remuneração e a proposta periódica de atualização da taxa de remuneração do empréstimo prevista no item 24 e 25 deste Anexo, à decisão da Diretoria Executiva.

**12.** Compete à Gerência de Investimentos o acompanhamento dos limites orçamentários para a concessão dos empréstimos e a operacionalização das rotinas para o pagamento dos empréstimos concedidos e o controle das amortizações realizadas.

**13.** Compete à Gerência de Investimentos a análise das propostas de empréstimos e a sua autorização, respeitados os limites da legislação e as disposições deste Anexo.

**14.** Compete à Diretoria de Investimentos a análise e o encaminhamento à Diretoria Executiva das eventuais propostas de empréstimos em caráter extraordinário aos previstos neste Anexo.

## **Condições para o Financiamento**

**15.** Para fins de cálculo da remuneração para a análise da proposta de financiamento, que, por si só, não é vinculativo para a PRECE, serão considerados as seguintes bases:

**a)** Para o Participante Ativo será considerado salário básico mensal pago pela patrocinadora, deduzidos os descontos compulsórios e facultativos, excluindo-se o 13º terceiro salário e quaisquer verbas fixas ou variáveis percebidas pelo Mutuário

**b)** Para os Participantes Aposentados e Pensionistas será considerada a soma da complementação pelo Plano Prece I e Prece II se houver. Para os Participantes do Plano Prece III e Plano CV a sua complementação.

**16.** O Prazo de Amortização do Empréstimo Pré-fixado a ser escolhido pelo mutuário será de até 24 (Vinte e Quatro) meses.

**17.** São condições de pré-qualificação dos candidatos a empréstimos pré-fixados:

**a)** estar em situação de absoluta regularidade junto a PRECE, especialmente no que se relacione aos pagamentos de contribuições previdenciárias oriundas do contrato de adesão ao plano de benefícios;

**b)** ter efetuado, no caso de Participante Ativo, durante, no mínimo, 03 (três) meses, contribuições para os Planos administrados pela PRECE;

**c)** estar recebendo no caso de Participante Assistido, complementação da PRECE.

**d)** apresentar a documentação que lhe for exigida pela PRECE;

**18.** A margem consignável será o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do participante proponente conforme comprovado pelo contracheque do mês anterior ao da proposta do empréstimo.

**18.1** Para o cálculo da margem consignável dos participantes ativos serão deduzidas as vantagens variáveis consignadas em seu contracheque, sem prejuízo das deduções legais já estipuladas.

**19.** O empréstimo pré-fixado estará limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais).

**19.1** Sem prejuízo do disposto acima, o valor máximo de Empréstimo Bruto a ser concedido ao Participante Ativo ficará limitado ao Valor de Resgate apurado no momento da concessão do empréstimo, deduzido o montante da provisão para o Imposto de Renda, salvo o disposto no item 20.5 abaixo.

**20.** O mutuário poderá solicitar a renovação de empréstimo respeitando a margem consignável, definida no item 4 do presente Anexo.

**20.1** Para o caso de empréstimo em fase de amortização, a renovação de empréstimo estará condicionada a quitação do saldo devedor anterior.

**20.2** A quitação do saldo devedor para renovação do empréstimo pré-fixado poderá ser feita concomitantemente com a concessão do novo empréstimo.

**20.3** Deverá, ainda, o Mutuário estar adimplente para com suas obrigações relativas ao plano de previdência privada a ao qual estiver vinculado.

**20.4** No caso do mutuário ser transferido para a inatividade durante a vigência do contrato de mútuo, para fins de adequação de suas parcelas mensais à margem consignável, poderá ter prazo de pagamento do seu contrato ampliado a critério da PRECE, de modo que o valor da prestação possa ser compatível com o valor da complementação ou deverá quitá-lo, caso opte pelo desligamento da PRECE.

**20.4.1** Este prazo estará limitado a 24 (Vinte e Quatro) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido por decisão do Conselho Deliberativo.

**20.5.** Caso o Participante Ativo venha a solicitar seu benefício de aposentadoria, as parcelas vincendas serão automaticamente recalculadas, alongando-se a dívida por prazo suficiente ao enquadramento da parcela dentro do percentual de consignação de até 30% do benefício a ser auferido mensalmente, desconsiderando-se quaisquer limites relativos aos prazos máximos de concessão do empréstimo e atendendo as taxas previamente estipuladas no item 25.

**21.** A amortização do empréstimo pré-fixado ocorrerá em prestações mensais e sucessivas, iniciadas no mês seguinte ao da celebração do contrato de mútuo.

**22.** As prestações devidas pelo Mutuário - Participante Ativo - serão descontadas em folha de pagamento da Patrocinadora a que estiver vinculado e as do Mutuário - Participante Assistido - serão descontadas em folha de pagamento de benefícios efetuada pela PRECE.

**23.** O mutuário poderá efetuar a liquidação antecipada do empréstimo mediante solicitação expressa.

**23.1** Somente será considerado quitado o empréstimo após o pagamento da última prestação consignada por desconto em folha de pagamento ou benefício, caso o pedido de liquidação tenha sido realizado após seu fechamento.

**24.** No ato da concessão do Empréstimo Bruto serão descontados a título de encargos financeiros os seguintes valores:

**a)** Taxa de Administração, calculada em razão do prazo de financiamento conforme quadro abaixo:

<b>Prazo de Financiamento</b>	<b>Taxa de Administração</b>
De 01 a 06 meses	1,40%
De 07 a 12 meses	1,80%

**b)** Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), previsto em Lei.

**24.1** Após a concessão do empréstimo, a Taxa de Administração não será devolvida em hipótese alguma, mesmo em caso de quitação antecipada.

**24.2** Em caso de renegociações de empréstimo, o IOF será cálculo somente sobre o valor de acréscimo em relação à concessão inicial.

**25.** Para remuneração do empréstimo concedido será utilizado o sistema francês de amortização (Tabela Price), com juros anuais, calculado sobre o valor do Empréstimo, conforme tabela abaixo:

<b>Período</b>	<b>Juros mensais</b>	<b>Juros anuais</b>
1 a 12	1,22%	15,66%
13 a 24	1,25%	16,08%

**25.1** Essa taxa poderá ser revista a qualquer momento por ato da Diretoria Executiva.

**26.** Na hipótese de não ser efetuado o desconto na folha de pagamento, o mutuário obriga-se a recolher a prestação mensal correspondente à PRECE até o 10º (décimo) dia útil após o efetivo recebimento de salário ou benefício, de acordo com o procedimento previsto no item 30, "b" abaixo mencionado.

**27.** As prestações não pagas até o fim do prazo estipulado por este anexo, serão corrigidas com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acrescidos de multa de 2% de juros moratórios de 1% (um por cento) por mês de atraso.

**27.1** Poderá a PRECE cobrar, na forma de desconto em folha, a prestação vencida acrescida de todos os encargos e a prestação do mês corrente.

**27.2** Estes encargos poderão ser revistos pela PRECE, seja em virtude de superveniente determinação ou normatização da PREVIC, seja em razão de determinação do Conselho Monetário Nacional que venha a dispor sobre as aplicações dos recursos das entidades fechadas de previdência privada.

**27.3** Sempre que as taxas e/ou indicadores referidos neste Anexo não puderem ser aplicados a um período mensal integral, será (ão) aplicada (os) na forma '*pro-rata die*'.

**28.** O Mutuário que atrasar a prestação por prazo superior a 30 (sessenta) dias estará sujeito a cobranças judiciais e aos procedimentos previstos na Legislação Vigente, inclusive a inclusão do Mutuário no cadastro dos Órgãos de Defesa do Consumidor.

**28.1.** Caso haja débito relativo ao contrato de mútuo renegociado (condições consolidadas pelo Termo Aditivo) e o Mutuário venha a realizar algum pagamento à PRECE, na ausência de indicação de que o faz sob algum título, presumir-se-á que o pagamento feito é relativo ao mútuo financeiro renegociado, sendo que, havendo saldo, destinar-se a amortizar eventual débito de contribuição ao plano de benefício.

**28.2** O contrato deverá prever as hipóteses de vencimento antecipado da integralidade da dívida, bem como de resolução de pleno direito do contrato, para os casos de suspensão ou extinção do vínculo jurídico e contratual do Mutuário, perante a empregadora/patrocinadora ou a própria PRECE, conforme for.

**28.3** Para estas hipóteses dispostas no item 28.2 acima, o contrato deverá contemplar a quitação do saldo devedor através de compensação, pela via do desconto ou retenção, junto às verbas rescisórias (indenização trabalhista), de resgate ou portabilidade, bem como reservas individuais de poupança e demais créditos eventualmente existentes do mutuário para a com a PRECE e/ou Patrocinadora.

**28.4** Por conveniência da PRECE, caso esta não decida pela resolução e extinção do contrato quando este instrumento lhe franquear tal opção, poderá exigir a apresentação de garantias pessoais ou reais, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações pendentes.

**28.5** O contrato deverá, em atenção ao item 26 supra, deste Anexo, prever meio alternativo de pagamento, para as hipóteses de não ser possível o desconto e compensação direto na folha de pagamento da patrocinadora ou na folha de complemento (benefício) da PRECE.

**28.6** Os empréstimos contarão com as seguintes garantias, as quais poderão ser utilizadas pela PRECE, caso configurada qualquer situação que represente o inadimplemento no cumprimento das obrigações do contrato de empréstimo, ou vencimento antecipado da dívida:

**a)** Desconto/retenção junto às verbas rescisórias, nas hipóteses de extinção do vínculo empregatício para com a patrocinadora.

**d)** Desconto/retenção junto ao Valor de Resgate do participante.

**28.6.1** Ao Mutuário que vier a falecer ou se tornar inválido, será utilizada a QQMI para fins de quitação de saldo devedor remanescente.

**29.** Quando da quitação de débito resultante do atraso no pagamento de amortizações do empréstimo, se o saldo devedor ultrapassar o limite do seu Valor de Resgate, da poupança individual, esta condição será apreciada pela Diretoria Executiva da Prece com vistas ao seu adequado equacionamento, observado o

disposto no item 28.4 supra e sem prejuízo de vir a PRECE a considerar resolvido o contrato e vencida a dívida antecipadamente.

**30.** A amortização dos empréstimos pré-fixados ocorrerá:

**a)** por desconto em folha de pagamento;

**b)** pela forma determinada pela PRECE, notadamente, através de pagamento direto à Tesouraria da PRECE, com ou sem emissão de boleto bancário ou depósito identificado na conta bancária da PRECE, tendo por base a data de vencimento estabelecida no item 26 acima;

**b.1)** na hipótese de perda do vínculo empregatício com a patrocinadora e mantida a inscrição na PRECE, observado o disposto no item 26 supra e sem prejuízo das disposições contratuais, o mutuário deverá efetuar o pagamento das prestações devidas diretamente na sede da PRECE ou pela forma que esta indicar.

### **Disposições Gerais**

**33.** A desistência do mutuário só poderá ocorrer no mesmo dia do recebimento da quantia objeto do mútuo, com a devolução concomitante à PRECE desse valor.

**34.** O Valor do Empréstimo Efetivo será pago em até 4 (quatro) dias úteis contados a partir da assinatura do contrato pelo Mutuário e de 2(duas) testemunhas, em conta bancária de titularidade do Mutuário, pelo próprio indicado, no ato da proposta.

**35.** A constatação de divergências ou rasuras nas informações fornecidas pelo mutuário implicará no indeferimento e na devolução da proposta do empréstimo pré-fixado.

**36.** Os mutuários analfabetos poderão solicitar o Empréstimo Pré-fixado mediante assinatura a rogo e subscrito por 02 (duas) testemunhas, indicada pelo mutuário e aceita pela PRECE, desde que não seja funcionário da PRECE.

**37.** A PRECE se responsabilizará pelo sigilo do cadastro e das informações prestadas pelo mutuário.

**38.** As informações prestadas pelo Mutuário serão de inteira responsabilidade do declarante.

**39.** Os casos omissos neste Anexo serão resolvidos prévia e formalmente pela Diretoria Executiva da PRECE mediante encaminhamento pelo Diretor de Investimentos.

### **Vigência**

**40.** O presente Anexo entrará em vigor a partir do dia 01 de Outubro de 2015.